



Número: **0800006-42.2020.8.18.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Fronteiras**

Última distribuição : **13/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AFONSO LUIZ DE CARVALHO (AUTOR)	JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17780 960	27/06/2021 19:31	<u>Decisão</u>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Fronteiras DA COMARCA DE
FRONTEIRAS**

Avenida José Aquiles de Sousa, 665, Centro, FRONTEIRAS - PI - CEP: 64690-000

PROCESSO N°: 0800006-42.2020.8.18.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: AFONSO LUIZ DE CARVALHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

No que tange ao pedido de realização da perícia por profissional do IML, entendo que não assiste razão à parte requerida. Em verdade, o art. 5º da Lei 6.194 /74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente independente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade

de Laudo do Instituto Médico legal para fins de comprovar o grau de debilidade do

autor. Sobre isso, veja-se o seguinte aresto em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO- REJEITADA- PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA NULA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - RECURSO PROVIDO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do autor de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. - O art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente independente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. (TJ-MG - AC: 10040150055057001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 22/05/2017,

Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2017) Debatido tal ponto, retifico o despacho anterior nos seguintes termos:**a)** Considerando que a perícia médica é essencial para o deslinde da questão, reitero a necessidade de produção de prova pericial.**b)** De tal sorte que apesar do outrora determinado, esse juízo foi informado via ofício do Diretor Geral do Hospital Municipal Norberto Ângelo Pereira que eventuais pedidos devem ser, preferencialmente, encaminhados aos médicos que atuam na rede de atenção básica do Município, posto que estes mantêm escala fixa de atendimento.**c)** Dito, oficie-se à secretaria municipal de saúde para que indique um médico, neste ato nomeado perito judicial, para a realização de exame pericial na parte autora, devendo a referida instituição agendar data e informar com razoável antecedência, de modo a possibilitar a Secretaria da Vara Única a expedição das comunicações processuais.**d)** A Secretaria deverá



providenciar o envio, no mesmo expediente, dos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, §1º, II do CPC.**e)** Defiro, igualmente, o depoimento pessoal das partes, devendo estas serem advertidas que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º, do CPC).Defiro também às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações acerca das questões de direito elencadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**f)** Por oportuno, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem da necessidade, justificadamente, da produção de outras provas, além das já requeridas aos autos.**g)** Após, façam-se conclusos os autos para despacho para análise dos pedidos de provas e, caso não haja tal requerimento pelas partes, façam-se conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-seFronteiras, data indicada pelo sistema.**Enio Gustavo Lopes Barros** Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ENIO GUSTAVO LOPES BARROS - 27/06/2021 19:32:13
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062719315706700000016776865>
Número do documento: 21062719315706700000016776865

Num. 17780960 - Pág. 2